
**POR UMA COEXISTÊNCIA DOS PRINCÍPIOS NAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS
CONTEMPORÂNEAS À LUZ DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS**

**FOR A COEXISTENCE OF PRINCIPLES IN CONTEMPORARY OBLIGATIONAL
RELATIONSHIPS ACCORDING TO THE LEGAL SITUATIONS**

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral*

Izabella Affonso Costa**

Rafael Kenji Freiburger Nagashima ***

RESUMO

As relações obrigacionais, compreendidas sob uma perspectiva dinâmica e relacional entre centros de interesses, cujo elemento finalístico consiste no adimplemento, são regidas por fontes principiológicas reconhecidas em diferentes momentos históricos e que aparentemente se contrapõem. Os valores que irradiaram da autonomia da vontade encontram seus limites na forte resistência imposta pelos princípios de solidariedade e eticidade, bem como seus desdobramentos na função social, no equilíbrio econômico e na boa-fé objetiva. Por meio do método dedutivo, utilizando pesquisa bibliográfica e referenciais jurisprudenciais demonstra-se que a coexistência destes supostos antagônicos conteúdos axiológicos decorre da necessária adequação deles, no plano concreto, mediante extração e identificação da multiplicidade de figuras que compõem a situação jurídica.

103

Palavras-chave: centro de interesses; princípios clássicos; princípios contemporâneos; relação jurídica obrigacional; situação jurídica.

ABSTRACT

Obligatory relationships, understood from a dynamic and relational perspective between centers of interest, whose final element consists of compliance, are governed by principled sources recognized at different historical moments and which apparently oppose each other. The values that radiated from the autonomy of the will find their limits in the strong resistance imposed by the principles of solidarity and ethics, as well as their consequences in social function, economic balance and objective good faith. Through the deductive method, using bibliographical research and jurisprudential references, it is demonstrated that the coexistence of supposedly antagonistic axiological contents arises from the need to adapt them, on a

* Doutora em Direito Civil pela PUC-SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora e Pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: anaclaudiazuin@live.com

** Doutoranda e Mestre pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – PR. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (2015). Advogada. E-mail: izabella.affonso@uel.br

*** Mestre pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - PR. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (2011). Advogado. E-mail: rafael@sokolowski.adv.br



concrete level, by removing and identifying the multiplicity of figures that make up the legal situation.

Keywords: center of interests; classical principles; contemporary principles; legal situation; obligatory legal relationship.

1 INTRODUÇÃO

No campo das relações obrigacionais, os princípios jurídicos contemporâneos como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio contratual foram e ainda são exaustivamente discutidos, em especial, no que diz respeito às insistentes tentativas doutrinárias de um aperfeiçoamento em seus conceitos e aplicações.

A operabilidade destes princípios pelos tribunais pátrios, muitas vezes utilizados de forma acrítica e meramente retórica, evidencia a necessidade de um aprofundamento destas figuras jurídicas, para que, inclusive, não se definham em um movimento de banalização, ou ainda se regozijem em uma espécie de sobreposição aos comandos que originalmente formaram o campo das obrigações.

Infere-se que os excessos cometidos na aplicação dos princípios jurídicos contemporâneos, muitas vezes desprovidos de uma adequada fundamentação, trouxeram uma preocupação que se transmutou em intervenção do Poder Legislativo por meio de alterações no Código Civil, trazidas pela Medida Provisória 881/2019, convertida na Lei n.º 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica – que vieram a reforçar a força obrigatória dos contratos, a liberdade de contratar e a mínima intervenção do Judiciário.

Neste sentir, o estado da arte permite que novos questionamentos nasçam para refletir sobre a necessária coexistência e conveniência da gama de princípios que permeiam as relações obrigacionais contemporâneas, justificando uma proposta de investigação sobre os meios adequados à sua compatibilização. Esta análise será feita a partir da perspectiva da relação entre situações jurídicas entre centros de interesses.

Assim, este estudo investiga sobre como os princípios contemporâneos surtem efeitos concretos nas relações obrigacionais, mitigando o campo de atuação dos valores clássicos, mais característicos de suas raízes pós-sistematização, sem, contudo, abandoná-los, avaliando-se a possibilidade de uma necessária coexistência.



2 DA OBRIGAÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL

A circulação de produtos e serviços pode ser considerada como base para o desenvolvimento econômico das sociedades, inicialmente mediante escambo, sem o intuito de lucro, mas que com o passar dos tempos e o surgimento das moedas passou a ser entre sujeitos livres, com direitos e deveres mútuos.

Foi no Direito Romano que se desenvolveu a ideia de obrigação, conforme constava nas Institutas de Justiniano, como o “[...] vínculo jurídico pelo qual estamos obrigados a pagar alguma coisa, segundo o direito da nossa cidade”¹. Este conceito primordial de obrigação envolvia uma ligação entre crédito e débito, permitindo uma das partes exigir o cumprimento da outra, que por sua vez trazia consigo o dever de cumprir aquilo para que se obrigou². Ou seja, a obrigação consistiria em um “vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente aplicável”³.

Por muito tempo, na Antiguidade, essa ligação tinha natureza pessoal, como no clássico exemplo da peça de Willian Shakespeare, o Mercador de Veneza⁴, onde a própria pessoa do devedor garantia o seu débito, muitas vezes sujeitando-se a tornar-se escravo de seu credor por uma dívida não paga.

Vislumbrava-se, assim, mais presente no Direito Romano uma vertente pessoal, de ligação subjetiva, enquanto o objeto da prestação possuía um caráter até secundário⁵. No entanto, a partir do advento da sistematização do direito germânico, alterou-se o ponto de ligação para um vínculo entre sujeitos de direitos, com ênfase ao patrimônio e não mais à pessoa.

Após o período em que o cumprimento das obrigações estava respaldado em garantias na própria pessoa do devedor, passou-se a admitir tão somente a responsabilidade

¹ “Obligatio est iuris vinculum, quo necessitate adstrigimur alicuius solvendae rei secumdem nostrae civista iura” é a forma original cuja tradução livre consta na obra SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações: fundamentos do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 02.

² ROSENVALD, Nelson. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 07.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 07.

⁴ Na obra shakespeariana, Antônio, um cristão, pede um empréstimo ao judeu Shylock, para ajudar seu amigo Bassânio que precisa viajar para conquistar sua amada Pórcia. No entanto, o agiota judeu empresta o valor, mas exige que, caso não haja o pagamento no tempo devido, Antônio terá que pagar a dívida com uma libra de carne do próprio corpo.

⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958, n.p., l.125.



patrimonial, pela qual em caso de não pagamento, o devedor responderia pela dívida com seus próprios bens, surgindo a figura das garantias especiais, reais ou pessoais.

Prosseguia-se, no entanto, a relação de vontades individuais e livres que estabelecia um liame entre credor e devedor, uma relação de sujeição até que fosse efetivamente cumprido o que fora acordado. Essa relação jurídica de natureza econômica foi a base do desenvolvimento da sociedade, após a Revolução Francesa, em um período marcado pelo liberalismo clássico.

Sustenta-se sobre a ideia clássica de obrigação, que esta “[...] se configura como relação entre credor e devedor, entre crédito e dívida, com conteúdos inevitavelmente variáveis, mas, na realidade, ininfluentes na pureza da noção”⁶. Nesta abordagem, nota-se a redução da relação obrigacional à obrigação principal nela contida:

A relação simples é visualizada por seus elementos estruturantes principais, o crédito e o débito, contrapondo-se ao dever de prestar, por parte do devedor, o direito a exigir a prestação, por parte do credor. Aí está a estrutura básica da relação, ligando os seus dois polos subjetivos, o credor e o devedor. Salienta-se, aí, o seu aspecto externo, qual seja: o definido pelos seus elementos, os sujeitos, o objeto e o vínculo de sujeição que liga – assujeita – o devedor ao credor, o crédito e a dívida⁷.

106

No entanto, em que pese efetivamente existir nas obrigações esse vínculo entre credor e devedor em razão do objeto que é a prestação, o enfoque dado exclusivamente a essa perspectiva estrutural e externa, aos poucos foi perdendo força, com o crescimento e desenvolvimento da ideia da obrigação como uma relação jurídica obrigacional, tendência decorrente do próprio avanço das relações sociais que demandaram um avanço para além do individualismo marcante até então.

Três pontos destacam-se na evolução do direito obrigacional: a expansão do objeto para além do direito de crédito; a análise da obrigação como uma relação jurídica complexa que vai além da mera prestação; e a valorização do aspecto funcional e dinâmico do fenômeno obrigacional⁸.

Em relação aos dois primeiros, denota-se uma tendência própria da evolução da sociedade que, cada vez mais baseada em relações sociais complexas, percebeu a

⁶ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 206.

⁷ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 140.

⁸ SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações: fundamentos do direito civil*. *Op. cit.*, p. 02.



insuficiência de categorias, conceitos fechados e determinados, exigindo um olhar para além do que já estava posto, no caso das obrigações, para além da prestação ou do crédito.

Em sua obra pioneira⁹, Clóvis V. Couto e Silva¹⁰ apresentou a perspectiva da obrigação como processo, uma relação jurídica que vincula credor e devedor da qual emanam direitos e deveres mútuos que se relacionam para atingir o fim: o adimplemento do negócio jurídico.

Nessa ordem de ideias, ao vislumbrar a relação jurídica obrigacional em sua totalidade, expõe-se uma forma de interpretar o próprio conceito de vínculo “como uma ordem de cooperação, formadora de uma unidade que não se esgota na soma dos elementos que a compõem”¹¹.

Para além de uma unidade, verifica-se uma ligação entre centros de interesses ou situações subjetivas¹², cuja composição poderia ser preenchida, no entender de Clóvis V. Couto e Silva¹³ por “direitos, inclusive os formativos, pretensões e ações, deveres (principais e secundários, dependentes e independentes), obrigações, exceções e, ainda, posições jurídicas”.

Não se pode assim guardar atenção tão somente à prestação principal, ao direito do credor e ao dever do devedor, ao elemento externo, mas sim ao elemento interno da relação, a complexidade de prestações, de direitos e deveres mútuos que se entrelaçam e compõe esse campo mais amplo, de uma relação jurídica obrigacional, uma vez que:

Mesmo nas relações obrigacionais mais simples, os deveres impostos ao credor e ao devedor, em face dos centros de interesses reciprocamente considerados, e de terceiros atingidos pela relação obrigacional, descartam uma contraposição mecânica entre um sujeito ativo, titular de direitos, e outro passivo, portador de deveres¹⁴.

Em outras palavras, esta visão mais acurada das obrigações distancia-se do pensar retilíneo e unidirecional das relações jurídicas, compreendidas agora dentro de uma unidade, onde direitos e deveres se interconectam para muito além do mero cumprimento da prestação.

⁹ “A obrigação como processo” originalmente constituiu-se na tese apresentada por Clóvis Veríssimo do Couto e Silva como candidato à cátedra como professor de direito civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 1964.

¹⁰ SILVA, Clovis Verissimo do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

¹¹ *Idem*, l. 306.

¹² PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Op. cit., p. 207.

¹³ SILVA, Clovis Verissimo do Couto e. *A obrigação como processo*. Op. cit., l. 300.

¹⁴ SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações: fundamentos do direito civil*. Op. cit., p. 07.



Até porque, mesmo quando adimplido o dever principal da prestação objeto da obrigação, ainda assim pode a relação jurídica perdurar como fundamento da aquisição (dever de garantia), ou em razão de outro dever secundário independente¹⁵.

Diversamente do enfoque que valorizava a estrutura, nota-se aqui uma valorização da perspectiva funcional da relação obrigacional, na qual há “complexidade de interesses e deveres recíprocos presentes na relação obrigacional, impondo a mútua colaboração em torno do escopo comum [...]”¹⁶.

Essa mudança de paradigma para repensar as obrigações por meio de um processo relacional “[...] dinâmico, polarizado pelo adimplemento, que é o seu fim”¹⁷, foi diretamente influenciada pela incorporação no sistema jurídico pátrio de novos princípios, marcados pela superação do formalismo, com a personalização do Direito Civil, dando maior valor ao ser humano, de modo que na relação obrigacional, credor e devedor não estabelecessem mais uma relação de subordinação, mas sim de cooperação, preservando-se a solidariedade prevista no artigo 3º, I da Constituição Federal¹⁸.

Dessa forma, ainda que a ideia de relação jurídica obrigacional como processo já fosse retratada há algum tempo, foi necessário o advento da Constituição Federal de 1988 e posteriormente do Código Civil de 2002, que trouxeram um sistema de direito civil alinhado às diretrizes constitucionais, para evidenciar essa evolução, fruto da influência dos princípios contemporâneos que surgiram.

3 A EVOLUÇÃO MARCADA PELA INFLUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONTEMPORÂNEOS

Os ideais clássicos liberais, profundamente enraizados na autonomia da vontade, influenciaram significativamente a consciência jurídica da época, conferindo ao indivíduo ampla liberdade, não apenas para contrair uma obrigação, como ainda para dispor sobre todas as diretrizes do seu cumprimento.

A autonomia da vontade foi a força motriz que deu azo a formação de três princípios que irradiaram dentro do campo das relações obrigacionais: pelo primeiro, as partes poderiam

¹⁵ SILVA, Clovis Verissimo do Couto e. *A obrigação como processo*. *Op. cit.*, 1. 323.

¹⁶ SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações: fundamentos do direito civil*. *Op. cit.*, p. 07.

¹⁷ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. *Op. cit.*, p. 139.

¹⁸ ROSENVALD, Nelson. *Direito das obrigações*. *Op. cit.*, p. 08.



convencionar o que quiserem e como quiserem dentro dos limites da lei (princípio da liberdade contratual *lato sensu*); pelo segundo, há uma vinculação das vontades das partes (*pacta sunt servanda* ou princípio da obrigatoriedade dos efeitos contratuais); e, pelo terceiro, o contrato vincula somente as partes, não se beneficiando nem prejudicando terceiros (*res inter alios acta tertio neque nocet neque prodest* – princípio da relatividade dos efeitos contratuais)¹⁹.

Embora os princípios clássicos fossem adequados ao contexto econômico do final do século XIX e início do século XX, estes se mostraram insuficientes com o amadurecimento social. Foi necessária a incorporação de novos valores, paulatinamente reconhecidos e estruturados dentro do ordenamento jurídico.

A autonomia da vontade, enquanto princípio central, começou a conviver com ideais de eticidade e solidariedade. Essa evolução manteve a liberdade de contratar intacta, mas restringiu o alcance dessa autonomia, agora vista como privada, limitada pelos novos princípios que passaram a preencher o ordenamento jurídico.

O Código Civil de 2002 foi aperfeiçoado no campo do direito das obrigações, em especial quando interpretado à luz da ordem constitucional de 1988:

A atenção aos princípios e valores consagrados no ordenamento constitucional, em especial no sentido de dar a máxima eficácia social aos dispositivos do Código, permite observar o direito das obrigações sob perspectiva dinâmica e funcional, que leve em conta os centros de interesses merecedores de tutela na concreta relação jurídica em que se apresentam²⁰.

Estabelecidas as diretrizes gerais que direcionam o Código Civil, quais sejam, a socialidade, trazendo uma contraposição entre o individualismo marcante no Código Civil de 1916 com a adoção de valores mais coletivos; a eticidade, aproximando o direito com a moral, a partir do desapego à forma e valorização da pessoa humana; e a operabilidade que, por meio de princípios e cláusulas gerais, buscou-se dar aplicação e concretude a essas novas tendências. Para além de simples diretrizes interpretativas, o Código Civil de 2002 apresentou em diversos artigos²¹, a importância dada à função social, à boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual.

¹⁹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 140.

²⁰ SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações: fundamentos do direito civil*. *Op. cit.*, p. 33.

²¹ Cite-se, ilustrativamente no Código Civil, os artigos 157 (equilíbrio contratual), artigo 421 (função social), artigo 422 (proibição e boa-fé), dentre outros.



O reconhecimento da importância da função social no Código Civil de 2002, disposto no artigo 2.035, condiciona a validade dos contratos, mesmos firmados sob a égide do Código Civil de 1916, sendo nulas as avenças que o contrariem. A exigência demonstra a orientação do código em direção à socialidade, enfatizando os interesses transindividuais e que “[...] não é só um limite externo ou negativo, mas também limite positivo e de determinação de conteúdo da liberdade de contratar”²².

Trata-se de mais uma demonstração no sentido de que a relação jurídica obrigacional não mais se direciona apenas aos sujeitos ativos e passivos (credor e devedor), mas que pode afetar terceiros, mesmo porque dentro de uma complexidade inerente a cada qual relação obrigacional, pode ela conectar-se a outras, em formas multi-relacionais de contato, como nos contratos coligados ou as redes contratuais.

Já em relação à boa-fé objetiva, foi necessário um adensamento pela doutrina, que estabeleceu três importantes funções balizadoras: a função interpretativa; a função restritiva ao exercício abusivo de direitos; e a função criadora de deveres anexos²³.

Ainda que esta compreensão tenha permitido um melhor desenvolvimento acerca do campo de atuação da boa-fé objetiva, importa significativamente a este estudo a circunstância de que esta figura jurídica retirou o credor de uma posição exclusivamente privilegiada ao lhe impor o ônus de deveres gerais de conduta:

Seria fastidioso enumerar as diferentes formas de operar desse princípio nos diversos setores do direito. Com relação ao das obrigações, manifesta-se como máxima objetiva que determina aumento de deveres, além daqueles que a convenção explicitamente constitui. Endereça-se a todos os partícipes do vínculo e pode, inclusive, criar deveres para o credor, o qual, tradicionalmente, era apenas considerado titular de direitos²⁴.

Portanto, infere-se a necessidade de uma convergência interpretativa de valores, princípios e regras para a atividade hermenêutica, sendo imprescindível a densificação das cláusulas gerais por meio da aplicação conjunta de outros dispositivos legais, que serão singularizadas pela concretude de circunstâncias fáticas²⁵.

Tanto a identificação das funções e da respectiva aplicabilidade da boa-fé objetiva, como a mensuração acerca dos seus efeitos em relação ao credor da obrigação mostram-se

²² LOBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 58.

²³ SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações: fundamentos do direito civil*. Op. cit., p. 33.

²⁴ SILVA, Clovis Verissimo do Couto e. *A obrigação como processo*. Op. cit., l. 532.

²⁵ TEPEDINO, Gustavo. *Atividade interpretativa e o papel da doutrina e da jurisprudência*. Revista Brasileira de Direito Civil. Out/Dez 2014, p. 06.



relevantes como um contrapeso para afastar o uso indiscriminado e retórico do princípio jurídico.

Até mesmo porque, na medida em que ainda vigoram a liberdade contratual e a força obrigatória dos contratos, a invocação da boa-fé objetiva deveria ser reservada a casos extremos e compatíveis com a importância desta categoria, evitando-se sua utilização de forma meramente reforçativa, especialmente no âmbito de matérias que poderiam ser resolvidas por meio de disciplinamento próprio²⁶.

Trata-se de uma necessária compatibilização e aplicação fundamentada que possa demonstrar expressamente, no caso concreto, a justificada adoção dos princípios contemporâneos de forma a mitigar a autonomia privada e a força obrigatória dos contratos, sob pena de se instaurar a insegurança jurídica nas relações privadas.

O equilíbrio contratual consiste em outro dos princípios contemporâneos tratados, que permite a revisão contratual nos casos em que comprovadamente houve um desequilíbrio econômico-financeiro, merecendo ressalva o recém promulgado artigo 421-A do Código Civil, que estabeleceu a revisão contratual excepcional nos contratos civis e empresariais paritários.

111

Pelo princípio do equilíbrio econômico, o sinalagma contratual leva a ordem jurídica a proteger o contratante contra a lesão, tornando anulável o contrato ajustado nas hipóteses do art. 157 do CC/2002 e contra a onerosidade excessiva, na “superveniência de acontecimentos extraordinários, que tornem a prestação excessivamente onerosa para uma das partes contratantes e extremamente vantajosa para a outra”²⁷, quando seria permitida a resolução do contrato ou a revisão dos seus termos, reestabelecendo o equilíbrio econômico na forma do art. 478 e 479 do CC/2002.

Por evidente, os princípios contemporâneos não podem servir de ensejo para uma desmensurada intervenção judicial na autonomia contratual, permitindo que o juiz anule à vontade formadora de uma convenção, substituindo por uma própria, cabendo apenas o acréscimo de deveres acessórios aos contratos e preenchimento de lacunas ou imprecisões contratuais, razão pela qual os parâmetros desta intervenção, em regra, estariam definidos

²⁶ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Boa-fé não pode ser uma varinha de condão nas lições de Jan Peter Schmidt*. Consultor Jurídico (conjur.com.br), 2004, n.p. Acesso: 14/02/2021.

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 22.



dentro do próprio código, ainda que com uma boa margem de flexibilidade conferida pelo legislador pelo uso de técnicas de cláusulas gerais²⁸.

Isso reforça a imprescindibilidade de que sejam traçados parâmetros pelos quais devem ser interpretadas as controvérsias postas em concreto, rompendo com a tradição liberal e individualista, permitindo a construção do direito obrigacional coerente com a legalidade constitucional, distante daquela concepção apriorística onde há uma submissão unidirecional do devedor ao credor, mas coerente com “proteção de interesses compatíveis com a dignidade humana, com a solidariedade social e com a igualdade substancial, caracterizando tendência à incorporação de valores éticos nas relações negociais”²⁹.

Significa dizer que é necessário abandonar aquele conceito estático e restrito, notadamente estrutural das obrigações, que se mostrou inadequado e pouco sustentável dentro de uma sociedade pluralista, moderna e, principalmente, desigual, exigindo que a dinâmica relacional da obrigação fosse vista como processo, o que vem se consolidando na contemporaneidade:

A perspectiva relacional diz respeito à própria concepção do direito moderno chamado a romper esquemas e conceitos individualistas para acentuar a atenção naqueles mais idôneos para exprimir exigências de socialidade e de solidariedade. Mais que recusar conceitos, é necessário renová-los em conformidade com a realidade sócio-normativa, em função serviente a ela, com figuras instrumentais flexíveis, idôneas para compreender as diversidades³⁰.

112

Neste sentido, a manutenção da clássica e engessada posição da relação jurídica pode gerar a falsa pretensão de que existe sempre um polo ativo e um polo passivo, credor e devedor, ao revés da sua compreensão como uma figura complexa, de equilíbrio de posições, onde vários sujeitos podem ser simultaneamente passivos e ativos³¹.

Não basta assim exaltar o reconhecimento de novos valores e tentar inseri-los aprioristicamente na estrutura da relação jurídica, sob o risco de incorrer em grave violação dos princípios derivativos da autonomia da vontade, sendo que esta interpenetração depende do reconhecimento da categoria das situações jurídicas e da identificação da composição dos centros de interesses, do qual fazem parte:

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Contrato e sua função social. Op.cit., p. 07.

²⁹ SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações: fundamentos do direito civil*. Op. cit., p. 33.

³⁰ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Op. cit., p. 208.

³¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil, teoria geral: relações e situações jurídicas*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 20.



[...] por exemplo, o direito subjetivo, o poder jurídico (potesta), o interesse legítimo, a obrigação, o ônus etc.: trata-se sempre de situações subjetivas. A eficácia do fato com referência a um centro de interesses, que encontra a sua imputação em um sujeito destinatário, traduz-se em situações subjetivas juridicamente relevantes. Tem-se de um lado a norma jurídica, no mais das vezes, a *fattispecie* abstrata; do outro o fato concreto. Quando se verifica este último produz-se o efeito. O interesse previsto pela norma traduz-se no interesse (objetivo) do destinatário³².

Partindo dessa premissa, da relação obrigacional, analisada de modo dinâmico e funcional, compatível com os demais valores constitucionais, objetiva-se realizar a análise e contraposição dos princípios aplicáveis, em especial aqueles princípios contemporâneos como o da boa-fé, da função social e do equilíbrio contratual, para compreender em que medida eles podem ou devem coexistir com os princípios clássicos em alguns casos práticos e concretos que serão desenvolvidos, especialmente à luz desse ideário de situações jurídicas complexas.

4 A INFLUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS NO CAMPO DAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS E SUA APLICAÇÃO POR MEIO DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS

Nesta última seção, traz-se a lume, por meio de uma observação não apenas da doutrina, mas ainda do estudo de casos concretos, a harmonização dos princípios da boa-fé objetiva, equilíbrio contratual e da funcionalização dos contratos, por meio de três grandes teorias consentâneas que se desenvolveram no campo dos direitos das obrigações: Teoria do Adimplemento Substancial, Tutela Externa do Crédito e *Duty to Mitigate the Loss*.

A Teoria do Adimplemento Substancial, de origem inglesa, bastante suscitada em discussões judiciais envolvendo, por exemplo, seguros e compra e venda de imóveis a prazo, consiste nas hipóteses em que o adimplemento parcial se situa tão próximo ao adimplemento total, que, em assim sendo, não autorizaria a resolução do contrato pelo seu cumprimento imperfeito.

A base conceitual do adimplemento substancial pode encontrar amparo tanto no princípio da boa-fé, como na função social do contrato, e até mesmo na vedação do abuso de direito, mesmo que inexista no Código Civil uma previsão que discipline a matéria.

Se, de um lado, o adimplemento substancial não encontra mandamento objetivo no tecido normativo nacional, de outro, a dinâmica sobre o cumprimento das obrigações especificamente no que concerne ao contrato de seguro está expressamente positivada no art.

³² PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Op. cit., p. 105.



763 do CC/2002³³ e dispõe sobre a inexigibilidade do pagamento da indenização ao segurado, quando este estiver em mora no cumprimento do pagamento dos prêmios devidos à seguradora.

A propósito, pode-se dizer, pelo texto legal, que uma empresa seguradora estaria desobrigada ao pagamento da indenização pelo sinistro, pela simples mora do segurado. Não obstante, a relativização desta regra possui grande aceitação no campo jurisprudencial³⁴³⁵, com fundo na teoria ora em análise:

[...] 2- Portanto, à pretensão de recebimento de pecúlio devido por morte, aplica-se a jurisprudência da Segunda Seção relativa a contratos de seguro, segundo a qual "o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 9/10/2002, DJ 12/4/2004, p. 184). 3- Ademais, *incide a teoria do adimplemento substancial, que visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.* [...] 5- Com efeito, depreende-se que o inadimplemento do contrato - A par de ser desimportante em face do substancial adimplemento verificado durante todo o período anterior - Não pode ser imputado exclusivamente ao consumidor. [...] . 7- Recurso especial provido³⁶ (g.n.)

114

Ao reconhecer que uma das partes não pode se prevalecer do inadimplemento parcial da outra parte, valoriza-se a segunda função da boa-fé objetiva (função restritiva do exercício abusivo de direitos) que não permitiria “suscitar a exceção do contrato não cumprido, quando o incumprimento é insignificante em relação ao contrato total”³⁷.

³³ Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

³⁴ No âmbito do STJ, ao menos em duas edições do seu periódico “Jurisprudência em Teses”, consagrou entendimento no sentido de que o mero atraso no pagamento da prestação do prêmio, não enseja o desfazimento automático do contrato. A edição n.º 10: “2) O simples atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, sendo necessária, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação” e na edição n.º 95: “5) O simples atraso no pagamento das prestações do contrato de seguro de vida não determina a suspensão ou a resolução automática da cobertura, exigindo-se a prévia constituição do segurado em mora pela seguradora, mediante notificação ou interpelação, mostrando-se indevida a negativa de pagamento da indenização correspondente”.

³⁵ Ainda, a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial foi reconhecida no Enunciado n.º 361 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça, nos seguintes termos: “Arts. 421, 422 e 475. O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475”.

³⁶ Superior Tribunal de Justiça, 4ªT., REsp 877.965, Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 01.02.2012.

³⁷ TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil*. Rio de Janeiro, Forense, 2020, p. 45.



Conforme avalia Teresa Negreiros³⁸: “também no exercício da sua função de limitar o exercício de direitos subjetivos em nome da preservação do sinalagma que a boa-fé serve como fundamento para a chamada teoria do adimplemento substancial”.

Assim, no caso da aplicação do adimplemento substancial, no qual a boa-fé objetiva atua como valor balizador que autoriza a flexibilização da norma se contrapondo ao princípio da obrigatoriedade dos efeitos contratuais e ao princípio da liberdade contratual *lato sensu*, pode-se observar que o direito subjetivo também é relativizado de modo que são considerados outros centros de interesses existentes, em especial, a perspectiva do devedor que efetuou o pagamento substancial, estabelecendo também a manutenção do equilíbrio contratual.

Outro instituto que deriva da boa-fé objetiva, o *duty to mitigate the loss*, foi discutido na III Jornada de Direito Civil do Conselho Nacional de Justiça, em 2003, culminando no Enunciado n.º 169, com a seguinte proposição: “o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

A mitigação do prejuízo pelo próprio credor possui gênese no direito anglo-saxão e consiste no dever acessório que compõe uma concepção cooperativa de contrato, pela qual o prejudicado não deve se omitir em relação as precauções para minimizar os danos ou prejuízos que uma pessoa medianamente razoável adotaria em relação aos seus próprios interesses³⁹.

Decorre do dever de mitigar o próprio prejuízo, a exigência, por exemplo, do credor tomar medidas imediatas cabíveis para satisfação do seu crédito, tão logo tome conhecimento da mora por parte do devedor, impedindo o aumento injustificável do débito. Elimina-se assim (*supressio*) a faculdade jurídica do titular de um crédito, que criou em relação a outra parte, uma legítima expectativa quanto ao seu não exercício⁴⁰.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora reconheça essa figura jurídica, vê com parcimônia sua aplicabilidade, ressaltando não bastar a simples inércia do credor na propositura da ação de cobrança, sendo exigida a demonstração no caso concreto da violação dos deveres anexos do contrato, gerando efetiva expectativa de que a dívida não mais seria cobrada ou cobrada a menor:

[...] 2- O ajuizamento de ação de cobrança muito próximo ao implemento do prazo prescricional, mas ainda dentro do lapso legalmente previsto, não pode ser

³⁸ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 145.

³⁹ PEIXOTO, Alessandra Cristina Tufvesson. Responsabilidade extracontratual – algumas considerações sobre a participação da vítima na quantificação da indenização. *Revista da EMERJ*, v. 11, n.º 44, 2008, p. 135-138.

⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. Op. cit., p. 184.



considerado, por si só, como fundamento para a aplicação do duty to mitigate the loss. Para tanto, é necessário que, além do exercício tardio do direito de ação, o credor tenha violado, comprovadamente, alguns dos deveres anexos ao contrato, promovendo condutas ou omitindo-se diante de determinadas circunstâncias, ou levando o devedor à legítima expectativa de que a dívida não mais seria cobrada ou cobrada a menor. 3- A razão utilizada pelas instâncias ordinárias para aplicar ao caso o postulado do duty to mitigate the loss está fundada tão somente na inércia da instituição financeira, a qual deixou para ajuizar a ação de cobrança quando já estava próximo de vencer o prazo prescricional e, com isso, acabou obtendo crédito mais vantajoso diante da acumulação dos encargos ao longo do tempo. [...] 5- Desse modo, entende-se não adequada a aplicação ao caso concreto do duty to mitigate the loss. [...] (AgRg no REsp 1.578.048/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe de 26/08/2016). 7- Recurso especial provido⁴¹.

Nem sempre será possível, contudo, definir de forma clara, dentro de um caso concreto, qual a função específica que o princípio está desempenhando naquela hipótese em particular, no entanto, deve-se ter em mente nesta *ratio*: “o repúdio a atos desleais, a tutela da aparência e das expectativas que daí decorrem, e, acima de tudo, a caracterização da ordem contratual como uma ordem de cooperação”⁴².

A tutela externa do crédito, ligada ao princípio da função social, representa, dentro da teoria clássica, a estipulação de que a obrigação consistiria em uma relação imposta exclusivamente àquelas partes que se envolviam na relação contratual, o que, inclusive, encontrava previsão expressa no art. 928 do Código Civil brasileiro de 1916⁴³.

No entanto, os princípios que flexibilizaram estas regras (dignidade, solidariedade contratual e isonomia substancial) deram nova compreensão, no sentido de que os contratos deveriam ser analisados como um fato social, que produzia efeitos que se estendiam a todos os membros da sociedade⁴⁴.

Um dos casos paradigmáticos e talvez mais recorrentemente citado, mas que bem demonstra a aplicação da tutela externa do crédito, envolveu o cantor Zeca Pagodinho, que em 2003 era o *garoto-propaganda* da marca de cerveja *Nova Schin* e, em 2004 passa a estrear propagandas da marca concorrente *Brahma*.

Situações como esta deixaram evidente que relações contratuais produzem efeitos na esfera de terceiros, ou seja, vão além da relação intersubjetiva, criando deveres de abstenção ou, até mesmo, deveres positivos. Haveria assim uma “dimensão supra-individual” ou ainda,

⁴¹ Superior Tribunal de Justiça, 4ªT., REsp 1.201.672, Rel. Min. Lázaro Guimarães, DJe 27.11.2017

⁴² NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Op. cit., p. 142-143.

⁴³ O CC/16 assim disciplinava: Art. 928. A obrigação, não sendo personalíssima, opera, assim entre as partes, como entre os seus herdeiros.

⁴⁴ BERGSTEIN, Laís. TRAUTWEIN, José Roberto. *A tutela externa do crédito: aplicabilidade e fundamentação adotada pelos tribunais*. *Redes - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. Canoas, v. 7, n. 3, 2019, p. 122. Disponível em: DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v7i3.5813>. Acesso em: 27 jul. 2020.



uma “eficácia transobjetiva” do contrato, que Antônio Junqueira de Azevedo chamou de “tutela externa do crédito” e Teresa Negreiros de “contrato para além do contrato”⁴⁵.

Não é difícil perceber como a tutela externa do crédito vai diametralmente de encontro ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais. Sua contraposição e seus efeitos, frutos dos ajustes temperados com maior ênfase a partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 passaram a alcançar a responsabilização de terceiros e ampliar o rol de deveres entre os contratantes para além daquela prestação objetiva.

Neste contexto, os exemplos trazidos, do adimplemento substancial, do dever de mitigar os prejuízos do devedor e da tutela externa do crédito, a princípio já denotam que as relações obrigacionais contemporâneas apresentam faces de complexidade que vão muito além do vínculo entre sujeitos e da prestação principal.

De igual modo, em razão da alteração de paradigma da individualidade para a socialidade e eticidade, evidente que também deverão ser levados a efeito pelo intérprete a verificação em concreto da existência de elementos como o comportamento assíduo, a adoção do dever geral de cuidado, a inexistência de abuso de direito, entre outros que serão ponderados em relação às vicissitudes jurídicas da autonomia privada.

Significa dizer que, dentro da teoria da relação obrigacional, há necessidade de efetiva identificação dos centros de interesses que transitam em determinado caso concreto e as diversas situações jurídicas que os orbitam, por meio da identificação de quais os direitos subjetivos, ônus, deveres, sujeições, dentro outros, existem de parte a parte e mutuamente e quais deverão ser considerados na solução concreta da controvérsia.

Deve-se reconhecer a existência de uma hipercomplexidade entre os princípios que gravitam em volta da autonomia da vontade, que não podem ser abolidos pelos novos tempos, mas coexistir com os princípios da boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico do contrato e a função social do contrato⁴⁶.

Da mesma sorte, os princípios contemporâneos não se resumem a uma aplicação meramente subsidiária, tanto que para evitar dúvidas neste sentido, o legislador os aportou para dentro do Código Civil de 2002 como cláusulas gerais, conferindo a necessária base jurídica para sua empregabilidade. A perspectiva de coexistência e compatibilização dos princípios clássicos e contemporâneos parece ser a mais eficaz, uma vez que:

⁴⁵ MARTINS-COSTA, Judith. Zeca Pagodinho, *a razão cínica e o novo código civil brasileiro*. 2004, n.p. Migalhas (migalhas.uol.com.br). Acesso em: 16 jul. 2020.

⁴⁶ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. Op. cit., p. 140.



[...] não parece acertado afirmar que os novos princípios são meramente subsidiários, e por isso não justificariam uma reformulação nas bases da teoria contratual como um todo; tampouco seria acertado afirmar-se que a boa-fé, o equilíbrio econômico e a função social fizeram desaparecer os princípios clássicos⁴⁷.

Para tanto, as constituições contemporâneas, em razão da incapacidade do legislador de regular todas as inúmeras e multifacetadas situações nas quais o sujeito se insere, ante a velocidade da evolução do mundo tecnológico, precisaram se utilizar de cláusulas gerais que se equivalem a normas jurídicas aplicáveis direta e imediatamente nos casos concretos⁴⁸.

Neste contexto, “legislar por cláusulas gerais significa deixa ao juiz, ao intérprete, uma maior possibilidade de adaptar a norma a situação de fato”⁴⁹. Esta técnica legislativa, somada à aplicação direta dos princípios constitucionais culminaram em uma cada vez mais relevante discricionariedade judicial, que passa a ser guiada por valores consagrados na Constituição Federal, e, por isso, tão legítima “quanto a específica atuação do legislador”⁵⁰.

Em um eventual conflito que, comumente, na perspectiva tradicional da relação obrigacional e pela aplicação dos princípios clássicos seria solucionado com a identificação do direito subjetivo a ser protegido, mediante análise efetuada de acordo com os princípios contemporâneos, acrescenta-se a perspectiva dos centros de interesses, não sendo possível extrair uma única resposta abstrata e aplicável a todos os casos, mas sim permitindo-se a verificação dentro daquela singularidade concreta.

E assim sendo, somente por meio da confrontação fato-norma é que se pode individualizar o valor mais idôneo reservado àquele fato concreto, o que não decorre por meio de um procedimento mecânico de subsunção rígida à esquemas legislativos, mas por meio da identificação a normativa que seja mais compatível com os interesses e os valores em jogo, em conformidade com o critério de justiça reconhecido pelo ordenamento⁵¹.

Importante ressaltar que, em um plano conceitual abstrato, parece existir uma lógica sobre a preferência da aplicação dos princípios clássicos nas relações empresariais paritárias e os princípios contemporâneos no campo das obrigações existenciais.

⁴⁷ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Op. cit., p. 30.

⁴⁸ TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil*. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 19.

⁴⁹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Op. cit., p. 27.

⁵⁰ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 125.

⁵¹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Op. cit., p. 104.



A distinção entre diferentes espécies de contrato mostra-se importante, como pontuou Teresa Negreiros⁵², não apenas pela relação paritária entre os contratantes, mas ainda à luz das “diferentes funções que desempenham em relação às necessidades existenciais do contratante”.

Inclusive, a referida diferenciação revelou-se importante, pois, a aplicação indiscriminada e acrítica das cláusulas gerais da boa-fé e da função social aos contratos culminou na aprovação da Lei n.º 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), justamente por se considerar que estaria havendo excessiva intervenção judicial nos contratos empresariais e civis, com base no princípio do equilíbrio contratual.

Pelas alterações trazidas pela referida legislação, revalorizou a autonomia dos contratantes, conferindo liberdade mais ampla nas relações civis e empresariais paritárias, com limitação à atuação estatal sobre elas. Contudo, tais alterações mostram-se minimizadas, em decorrência das demais normas protetivas, aos contratos existenciais, como às relações de consumo, em que ainda há maior possibilidade de intervenção judicial para reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Essa excepcionalidade dada aos casos envolvendo interesses existenciais encontra sua base justamente na forma de análise da relação obrigacional, que não mais enxerga como outrora, simplesmente credor e devedor em posições idênticas, um com direito subjetivo ao crédito e outro com o dever de adimplir, mas sim, os centros de interesses que envolvem esses sujeitos.

Assim, no plano concreto, independente da prevalência ou regime jurídico adotado, será a análise de cada *fattispecie* que deve ser levada em consideração, ou, em outras palavras, o conjunto complexo de direitos e deveres envolvidos deverão ser minuciosamente analisados e descritos no momento em que se optar por privilegiar um dos desdobramentos da autonomia da vontade em detrimento do desdobramento de um dos princípios derivados da eticidade e da solidariedade e vice-versa.

É possível compreender, com isso, que a compatibilização dos princípios clássicos e contemporâneos deve ocorrer em concreto, sem perder de vista o adimplemento, que é o fim buscado em toda relação obrigacional, mas à luz das situações jurídicas, com a análise dos centros de interesses existentes, permitindo a empregabilidade sistematizada e harmônica entre os princípios.

⁵² NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Op. cit., p. 29-31.



Tal preocupação mostra-se tão latente na sociedade atual que na Redação Aprovada pela Comissão de Juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil, houve a valorização da boa-fé objetiva e também de seus deveres anexos de confiança e probidade, destacando uma preocupação intensa com o centro de interesses que vai além da mera ligação de credor e devedor.⁵³

Ou seja, uma pretensa dicotomia entre os princípios clássicos e contemporâneos não se opera, quando o julgador procede a análise da estrutura da relação jurídica obrigacional, com um olhar para cada um dos centros de interesses, permitindo a valoração entre os complexos de direitos, deveres, ônus, pretensões, exceções, dentre outros, envolvidos para o adimplemento da obrigação, que, em síntese, não é nada menos do que o objetivo precípua de toda e qualquer relação obrigacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mesmo avanço à perspectiva da relação jurídica obrigacional que traz consigo os centros de interesses e amplia a visão de modo dinâmico, aparenta conviver com uma relativa divergência e incompatibilidade no plano abstrato entre os princípios clássicos, como a autonomia da vontade e força vinculante, com aqueles novos valores que se desenvolveram contemporaneamente.

120

Esses novos valores reconhecidos, notadamente a função social, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual, embora aparentemente possam sugerir uma ideia de contrariedade aos desdobramentos mais estridentes da autonomia privada, em verdade os complementam, dando contornos de justiça e moralidade que precisam ser perseguidos nas relações obrigacionais.

Atuam eles em diversas vertentes, algumas delas aqui trazidas, como o adimplemento substancial, a mitigação dos próprios danos e a tutela externa do crédito, que demonstram e reforçam que a complexidade das relações demanda uma necessária coexistência e efetiva aplicação dos princípios que ocorrerá efetivamente de modo concreto.

Portanto, conclui-se que a melhor aplicação e equilíbrio entre os princípios jurídicos nas relações obrigacionais decorre da análise do ponto de vista relacional e estrutural, na

⁵³ Além do acréscimo do item IV (conformidade com as normas de ordem pública), no artigo 104 que trata sobre a validade dos negócios jurídicos, há proposta para criação do artigo 422-A, cuja redação seria “Os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé são de ordem pública e sua violação gera o inadimplemento contratual”, o que se coaduna integralmente com a ideia aqui analisada. Relatório final disponível em <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>.



perspectiva da situação jurídica, que permite localizar dentro dos centros de interesses envolvidos, uma solução jurídica tecnicamente coerente, por meio de uma conjugação de fatores pertinentes ao caso concreto, amoldando dialogicamente princípios clássicos e contemporâneos.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil, teoria geral: relações e situações jurídicas*. Coimbra: Almedina, 2002.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BERGSTEIN, Laís. TRAUTWEIN, José Roberto. A tutela externa do crédito: aplicabilidade e fundamentação adotada pelos tribunais. *Redes - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 7, n. 3, 2019. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5813>. Acesso em 13 maio 2024.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V. Enunciados Aprovados. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

LOBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. *Zeca Pagodinho, a razão cínica e o novo Código Civil Brasileiro*. 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/4218/zeca-pagodinho-a-razao-cinica-e-o-novo-codigo-civil-brasileiro>. Acesso em: 13 maio 2024.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito privado*. Parte Especial. Tomo 22. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. Edição do Kindle.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: Novos Paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEIXOTO, Alessandra Cristina Tufvesson. Responsabilidade Extracontratual – Algumas Considerações sobre a Participação da Vítima na Quantificação da Indenização. *Revista da EMERJ*, v. 11, n. 44, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*. 32. ed. Atualizada por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Boa-fé não pode ser uma varinha de condão nas lições de Jan Peter Schmidt. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-10/direito-comparado-boa-fe-objetiva-nao-varinha-condao-licoes-jan-peter-schmidt>. Acesso: 24 abr. 2024.

ROSENVOLD, Nelson. *Direito das obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. *Obrigações. Fundamentos do Direito Civil*. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Clovis Verissimo do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. Edição do Kindle.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 4ª Turma, Recurso Especial n.º 1.201.672, Recorrente: Banestado Administradora De Cartões De Crédito Ltda. e Recorrido: Antonio Gentil Rodrigues. Relator Ministro Lázaro Guimarães, Julgado em 21.11.2017, DJe 27.11.2017.

122

TEPEDINO, Gustavo. *Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil*. In. *Temas de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. *Atividade Interpretativa e o Papel da Doutrina e da Jurisprudência*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 2, out./dez. 2014.

TEPEDINO, Gustavo (org.). *Fundamentos do Direito Civil*. Volume 3. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Contrato e sua Função Social*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

